

**TC 025.479/2021-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

**Responsável:** Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 662359 (peça 4) firmado entre a Funasa e o Município de Coroatá - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE COROATA/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. ”.

## HISTÓRICO

2. Em 19/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 243/2021.

3. O Termo de Compromisso de registro Siafi 662359 foi firmado no valor de R\$ 1.466.452,64, sendo R\$ 1.393.130,00 à conta do concedente e R\$ 73.322,64 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 557.252,00 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Coroatá - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE COROATA/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009.", no período de 31/12/2009 a 30/12/2015, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2016.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 540.791,75, imputando-se a responsabilidade a Luís Mendes Ferreira, prefeito na gestão 2009-2012.

7. Em 26/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

8. Em 9/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/2/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Luís Mendes Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 3/10/2020, conforme AR (peça 25).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 764.494,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Luís Mendes Ferreira	000.185/2008-9 [DEN, encerrado, "COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE COROATÁ/MA"]
	017.491/2009-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ/MA, (GESTÃO 2005-2008)"]
	036.514/2011-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ/MA, RESPONSÁVEL SR.LUÍS MENDES FERREIRA, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONV. Nº 6000/2006"]
	016.281/2014-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.128-32/2013-1C , referente ao TC 036.514/2011-0"]
	016.282/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.128-32/2013-1C , referente ao TC 036.514/2011-0"]
	016.285/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.128-32/2013-1C , referente ao TC 036.514/2011-0"]
	010.929/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.293-37/2014-1C , referente ao TC 017.491/2009-6"]
	010.932/2015-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.293-37/2014-1C , referente ao TC 017.491/2009-6"]
	003.634/2017-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS e AIH, repassados ao Município de Coroatá/MA, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012. (Proc. 25000.112048/2016-66)"]
	010.928/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.293-37/2014-1C , referente ao TC 017.491/2009-6"]



	<p>037.310/2018-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário - SEAD.(Proc. nº 00001.002252/2018-09)"]</p> <p>005.165/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 02311/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto 19805 - PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Rua Principal, zona Rural - Quadra Escolar Coberta com Vestiário (R\$509.883,39) (nº da TCE no sistema: 2722/2020)"]</p> <p>007.813/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 2708/2012, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil: 8826 - PAC 2 - Creche/Pré-Escola, situada na Avenida 01, Residencial Minha Casa Minha Vida Escola Infantil - Tipo B 220v. (nº da TCE no sistema: 475/2022)"]</p>
--	--

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 662359, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/2/2016.

14. Em consulta ao extrato bancário extraído do DGI/RPG (peça 56), verificamos que os recursos recebidos da Funasa em 2/12/2011 foram integralmente executados até 13/4/2012, portanto, na gestão de Luís Mendes Ferreira.

15. Apesar de o prazo para prestar contas ter recaído na gestão de Maria Teresa Trovão Murad, prefeita na gestão 2013-2016, esta ingressou com ação judicial para obter documentos não deixados pelo antecessor, conforme consta da peça 38. Dessa forma, por não ter executado recursos do convênio e por não dispor da documentação necessária para prestar contas, sua audiência pelo não cumprimento do prazo estipulado para prestar contas deve ser afastada.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Coroatá - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE COROATA/MA, NO PROGRAMA DE



ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2009.", no período de 31/12/2009 a 30/12/2015, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2016.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 14, 15, 16, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/12/2011	557.252,00	D7
16/5/2013	16.460,25	C3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/6/2022: R\$ 1.026.570,12

18.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.1.6. **Responsável:** Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34).

18.1.6.1. **Conduta:** na parcela D7 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 30/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2016.

18.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 30/12/2015.

18.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. **Encaminhamento:** citação.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Luís Mendes Ferreira, para para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa



questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 29/2/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da Portaria BD 1, de 22/8/2014.

### **CONCLUSÃO**

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Luís Mendes Ferreira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), Ex-Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Coroatá - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE COROATA/MA, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2009.", no período de 31/12/2009 a 30/12/2015, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 14, 15, 16, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/6/2022: R\$ 1.026.570,12.

Conduta: na parcela D7 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 30/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 30/12/2015.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 20 de junho de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADILSON SOUZA GAMBATI  
AUFC – Matrícula TCU 3050-3